



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 132 DE 2005

Acrescenta parágrafos aos arts. 366 e 368 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para definir como limite da suspensão do prazo prescricional o prazo de prescrição regulado pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada abstratamente ao delito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 366 e 368 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigor acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 366.....

.....

§ 3º A suspensão de que trata este artigo terá por limite o prazo prescricional regulado pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada abstratamente ao delito. (NR)”

“Art. 368.....

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo terá por limite o prazo prescricional regulado pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada abstratamente ao delito. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente projeto de lei tem por objetivo sanar uma injustificável lacuna em nosso Código de Processo Penal (CPP). Nos termos do art. 366 do CPP, suspende-se o prazo prescricional se o acusado citado por edital, encontrando-se no território nacional, não comparecer

em juízo nem constituir advogado. Se o acusado se encontrar fora do território nacional, em lugar conhecido, nos termos do art. 368, suspende-se o prazo prescricional até o cumprimento da cada rogatoria.

Em ambos os casos, a lei impõe a suspensão da prescrição sem impor um limite. Assim, se o acusado em território nacional não for encontrado ou se a carta rogatória não for cumprida, até quando o decurso do prazo prescricional poderá ficar suspenso? Da forma como apresentados os referidos dispositivos de nossa lei processual penal, o acusado, na hipótese de não ser encontrado, só teria o processo contra si encerrado se morresse, ou ocorresse qualquer outra hipótese de extinção da punibilidade prevista no art. 107 do Código Penal (CP).

A imposição de tal situação ao acusado não é razoável, pois ofende o princípio jurisdicional da igualdade das partes, uma vez que não se poderia impor tamanho castigo a uma das partes pelo fato de o Estado não realizar a contento o seu poder-dever de persecução penal.

Há entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, ocorrendo a hipótese do art. 366, o limite da suspensão seria o prazo prescricional previsto no art. 109 do CP; ou seja, aquele regulado pelo máximo da pena privativa de liberdade imposta abstratamente ao delito. E quanto ao art. 368?

Para uniformizar a questão e em tributo à segurança jurídica, o presente projeto define como limite de suspensão, para ambos os artigos, o prazo prescricional regulado pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada abstratamente ao delito (art. 109 do CP).

Sala das Sessões, 20 de abril de 2005. – **Fran-
cisco Pereira.**

DECRETO-LEI Nº 3.689,
DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17-4-1996)

§ 1º As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério público e do defensor dativo. (Incluído pela Lei nº 9.271, de 17-4-1996)

§ 2º Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. (Incluído pela Lei nº 9.271, de 17-4-1996)

Art. 368. Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17-4-1996)

Código Penal

Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

I – pela morte do agente;

II – pela anistia, graça ou indulto;

III – pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV – pela prescrição, decadência ou perempção;

V – pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI – pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII – pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste código;

VIII – pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração;

IX – pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

I – em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II – em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III – em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV – em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI – em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 21 - 04 - 2005